Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1721/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/93819/2011
PROTOCOLO	**:** 1179263
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO	**:** PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 80.168,30
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – SALDO DE EMPENHO CANCELADO – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – PRESENÇA DE NOTAS FISCAIS E ORDENS BANCÁRIAS EQUIVALENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que o saldo de empenho não utilizado no curso da execução contratual foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro, em razão da aplicação do Princípio da Anualidade Orçamentária, e a presença das notas fiscais equivalentes às ordens bancárias, a ausência de anulação de empenho constitui impropriedade de natureza meramente formal, que enseja ressalva no julgamento regular da execução financeira do contrato e recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2010 celebrado entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da anulação da nota de empenho, com **recomendação** ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras e; **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2010, celebrado o Município de Bandeirantes e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais elétricos (Iluminação pública) no valor inicial de R$80.168,30 (oitenta mil e cento e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN –10001/2012*- às fls. 205/207.

Após diligências de estilo, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante análise ANA - IEAMA - 56215/2017, visto que não foram encaminhados os documentos referentes a esta fase.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC - 5681/2018* (fls. 34/36), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* e *determinação* ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O objeto do presente contrato recai sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais elétricos (Iluminação pública) no valor inicial de R$80.168,30 (oitenta mil e cento e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Iniciada a prestação de contas da execução financeira, a referida foi demonstrada da seguinte forma:

Receita		Despesas	
NOTAS EMPENHO	R$ 80.037,92	Notas fiscais	R$ 65.401,61
		Pagamentos	R$ 65.401,61
Total	**R$** R$ 80.037,92	**Total**	**R$** R$ 65.401,61

Com base nesse cenário, verificou-se que o gestor deixou de encaminhar a nota de anulação de empenho, restando um saldo a comprovar de R$ 14.636,31 (quatorze mil e seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

Em virtude disso, a Inspetoria especializada em obras conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos, *in verbis: "Pela ilegalidade e irregularidade na execução do Contrato n.º 028/2010, "regularmente intimado não apresentou todos os comprovantes de sua execução financeira, restando a descoberto o valor R$ 14.636,31, vide item 5" (Art. 301, inc. I; art. 308; art. 309, §2.º; art. 311, inc. II; art. 314, inc. I da Resolução NormativaTC/MS n.º057/2006)*".

Na mesma senda, o Parecer do douto Ministério Público de Contas, *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I– pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120, III e 121 III Resolução Normativa nº 76/2012;
>
> II – aplicação de multa ao Ordenador de Despesas Flávio Adriano Gomes CPF n. 694.337.201.72, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n° 160/2012. III – comunicação do resultado aos interessados, na forma regimental.

Pois bem, possuo entendimento diverso ao exarado pelo parquet, no tocante à ausência da nota de anulação de empenho. Entendo que se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro, em razão da aplicação do Princípio da Anualidade Orçamentária.

Logo, estando as notas fiscais equivalentes às ordens bancárias, a ausência de anulação de empenho constitui impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de aplicação da ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divirjo da manifestação do Corpo Técnico e do r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2010 celebrado entre o Município de

Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu ex-Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., CNPJ/MF nº 26.834.259/0001-21, por seu Representante, Senhor Pedro do Amaral, CPF/MF nº 273.367.191-04, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da anulação da nota de empenho, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

2 - pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 - pela quitação ao responsável, Sr. Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com quitação ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM